



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.426/2009
INTERESSADO: COLÉGIO AGULHAS NEGRAS

PARECER CEE Nº 123/2010

Responde a consulta do **Colégio Agulhas Negras**, situado na Rua Pandiá Calógeras, 134, J. Jalisco, Município de Resende.

HISTORICO

O **Colégio Agulhas Negras**, situado na Rua Pandiá Calógeras, 134, J. Jalisco, Município de Resende, por intermédio de seu Diretor Milton Silva Neto, encaminha a este Colegiado várias perguntas, para as quais apresentamos as devidas considerações.

O Parecer CEE 33/2006 ainda está em vigor, mas há de se observar que ele trata de contratação de professores em regime emergencial, ou seja, não havendo professor habilitado na disciplina específica, é possível contratar nos termos ali descritos. Portanto, os professores devem ter, de preferência, habilitação específica na disciplina que vão ministrar.

No caso das disciplinas Filosofia e Sociologia, é indispensável o conhecimento da Deliberação CEE 312/2008.

Os cursos técnicos subsequentes exigem que a matrícula seja exclusivamente de alunos com Ensino Médio concluído, independentemente das normas dos conselhos profissionais, que, aliás, não se sobrepõem às normas educacionais. As instituições educativas devem obedecer aos preceitos legais da educação, antes dos profissionais, embora estes não costumem se contrapor àqueles.

Alunos com dependência só concluem o Ensino Médio depois de aprovados nas disciplinas em que ficaram “dependentes”. Isto quer dizer que não é possível expedir “Certificado parcial”, ou com observação de que “concluiu com dependência”. Só há conclusão, se houver aprovação em todas as disciplinas, de todas as séries, da matriz curricular da instituição. Aluno que ficar dependente na 3ª série, terá de repetir a série, ou a/as disciplina/as em que ficou dependente, conforme o estabelecido no regimento escolar. Portanto, nas últimas séries do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, não há progressão porque se trata de último ano de etapa, que exige conclusão para prosseguimento.

De qualquer forma, não havendo conclusão do Ensino Médio, não há possibilidade de matrícula em curso técnico subsequente, ou, como preferem, em sequência ao Médio, ou, como chamam popularmente, curso pós-médio, já que o Ensino Médio não está concluído enquanto a dependência não estiver cursada com aprovação.

Se não houver conclusão de Ensino Médio, não pode haver matrícula também no Ensino Superior.

Quanto à reposição de aulas, vale observar o disposto no inciso I do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – a Lei 9394/96:
Processo nº: E-03/100.426/09

“ a carga horária mínima será de 800h, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar (...)”

Vale dizer que, além da carga horária, é indispensável o número mínimo de dias letivos – duzentos. A regra legal não é alternativa: 800h ou 200 dias, mas aditiva. Devem ser 200 dias e 800h, pelo menos.

Quanto ao “Aproveitamento de Estudos” cumpre esclarecer que instituições autorizadas a oferecer educação profissional, de nível médio, ou seja, cursos técnicos, podem aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriormente adquiridas, desde que diretamente relacionadas ao perfil profissional em processo de formação.

Não se trata, portanto, de juntar disciplinas cursadas com êxito no Ensino Médio, em diferentes lugares, formando um aglomerado de disciplinas, sem qualquer unidade pedagógica, nem identidade de matriz curricular. Além, naturalmente, do fato de que em se tratando de curso subsequente é indispensável o Ensino Médio já concluído.

VOTO DA RELATORA

Considerando respondidas as questões formuladas, reiteramos ser este o entendimento apropriado.

É o nosso Parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

Nival Nunes de Almeida - Presidente
Maria Luíza Guimarães Marques - Relatora
Antonio Rodrigues da Silva
José Carlos Mendes Martins
Luiz Henrique Mansur Barbosa

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2010.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente